



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 44/2001:

Altera as escalas salariais das categorias de consultor principal e de consultor do Centro Jurídico — CEJUR, previstas no Decreto-Lei n.º 286/92, de 26 de Dezembro 756

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 9/2001:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Panamá sobre Supressão de Vistos em Passaportes Comuns, assinado em Lisboa em 25 de Setembro de 2000 756

Ministério do Equipamento Social

Decreto-Lei n.º 45/2001:

Estabelece um regime emolumentar especial aplicável às operações de mudança de regime de crédito e de instituição de crédito, quer isoladamente quer em simultâneo, no âmbito do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, que aprovou o regime jurídico de concessão de crédito à habitação, e legislação complementar 758

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 46/2001:

Aprova o regime jurídico de licenciamento das áreas de localização empresarial 759

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 47/2001:

Prevê a possibilidade de as Regiões Autónomas adoptarem medidas específicas no âmbito do regime jurídico da actividade apícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2000, de 14 de Março 765

Decreto-Lei n.º 48/2001:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/629/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva n.º 97/2/CE, do Conselho, de 20 de Janeiro, e pela Decisão n.º 97/182/CE, da Comissão, de 24 de Fevereiro, que estabelece as normas mínimas relativas à protecção dos vitelos 765

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 44/2001

de 10 de Fevereiro

As categorias de consultor principal e de consultor do Centro Jurídico — CEJUR, previstas no diploma Decreto-Lei n.º 286/92, de 26 de Dezembro, aplicado pela Portaria n.º 75/93, de 20 de Janeiro, permanecem inalteradas desde a sua criação, ao mesmo tempo que se valorizavam outras carreiras que serviram de base à criação daquelas categorias.

O presente diploma vem prever novas escalas indicárias para as carreiras de consultor principal e de consultor do CEJUR, de modo a manter a equiparação com outras carreiras, equiparação essa que presidiu ao diploma original.

Foi dado cumprimento ao disposto na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 286/92, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«3 — Os consultores e os consultores principais são remunerados nos termos do mapa anexo.»

Artigo 2.º

É aditado em anexo ao Decreto-Lei n.º 286/92, de 26 de Dezembro, o mapa seguinte:

MAPA ANEXO

Categoria	Índice
Consultor principal	820
Consultor	710

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 18 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 9/2001

de 10 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a Repú-

blica Portuguesa e a República do Panamá sobre Supressão de Vistos em Passaportes Comuns, assinado em Lisboa em 25 de Setembro de 2000, nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama. — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Assinado em 15 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO PANAMÁ SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS EM PASSAPORTES COMUNS.

A República Portuguesa e a República do Panamá:

Tendo em vista promover o desenvolvimento de relações amistosas e de cooperação entre os dois países; e

Desejosas de facilitar a circulação dos cidadãos nacionais portugueses e panamianos titulares de passaportes comuns;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Os cidadãos da República Portuguesa titulares de passaporte comum português válido podem entrar no território nacional da República do Panamá, sem necessidade de visto, e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre a contar da data da primeira entrada.

2 — Os cidadãos nacionais da República do Panamá titulares de passaporte comum panamiano válido podem entrar no território nacional da República Portuguesa, sem necessidade de visto, e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre contado a partir da data da primeira entrada na fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados Partes da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, datado de 19 de Junho de 1990.

Artigo 2.º

A isenção de visto para os nacionais das Partes Contratantes não exclui a obrigação de vistos de trabalho, estudo ou residência, sempre que tal resulte das disposições internas de cada Parte Contratante.

Artigo 3.º

1 — A isenção de visto não exclui a obrigatoriedade da observância das leis nacionais e internacionais sobre entrada, permanência e saída do território de destino dos titulares dos passaportes nas condições abrangidas por este Acordo.

2 — O presente Acordo não exclui o exercício do direito pelas autoridades competentes das Partes Contratantes de recusar a entrada ou permanência de pessoas cuja presença no seu território seja considerada indesejável.

Artigo 4.º

Os cidadãos nacionais de cada uma das Partes Contratantes apenas poderão entrar e sair do território nacional da outra Parte Contratante pelos pontos de passagem devidamente assinalados para a circulação internacional de passageiros.

Artigo 5.º

Antes da entrada em vigor do presente Acordo, as Partes Contratantes trocarão entre si espécimes da categoria de passaportes abrangidos por este Acordo e, sempre que uma das Partes Contratantes introduzir modificações naqueles, deverá enviar à outra Parte Contratante, 30 dias antes da entrada em circulação, os espécimes correspondentes.

Artigo 6.º

1 — O Governo de cada uma das Partes Contratantes poderá suspender temporariamente, total ou parcialmente, a aplicação das disposições do presente Acordo por razões de ordem ou saúde públicas, segurança nacional ou relações internacionais.

2 — A suspensão, bem como o levantamento desta medida, deve ser comunicada imediatamente ao Governo da outra Parte Contratante através dos canais diplomáticos.

Artigo 7.º

A modificação do presente Acordo é admitida por mútuo consentimento das Partes Contratantes e formalizada por troca de notas.

Artigo 8.º

Para efeitos deste Acordo, pela designação «passaporte válido» entende-se todo aquele que, ao ser exibido no momento da entrada em território nacional das Partes Contratantes, tem ainda, pelo menos, mais três meses de duração.

Artigo 9.º

O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a data em que a República Portuguesa comunique à República do Panamá que foram concluídas as formalidades necessárias exigidas pelo ordenamento jurídico interno.

Artigo 10.º

O presente Acordo é concluído por um período indeterminado, permanecendo em vigor até 90 dias após a data na qual uma das Partes Contratantes tenha notificado a outra, por escrito, através dos canais diplomáticos, da sua intenção de o denunciar.

Feito em Lisboa aos 25 dias do mês de Setembro de 2000, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama.

Pela República do Panamá:

Arturo Vallarino.

ACUERDO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y LA REPÚBLICA DE PANAMÁ PARA LA SUPRESIÓN DE VISAS EN PASAPORTES COMUNES.

La República Portuguesa y la República de Panamá:

Teniendo en cuenta la promoción y el desenvolvimiento de las relaciones amistosas y de cooperación entre ambos países; y

Deseosas de facilitar la circulación de ciudadanos portugueses y panameños, titulares de pasaportes comunes,

han acordado lo siguiente:

Artículo 1

1 — Los ciudadanos de la República Portuguesa titulares de pasaporte común portugués válido podrán entrar al territorio nacional de la República de Panamá, sin necesidad de visado y allí permanecer por un período no superior a noventa días por semestre a contar desde la fecha de la primera entrada.

2 — Los ciudadanos nacionales de la República de Panamá titulares de pasaporte común panameño válido podrán entrar al territorio nacional de la República Portuguesa sin necesidad de visado y allí permanecer por un período no superior a noventa días por semestre, contados a partir de la fecha de la primera entrada a la frontera externa que delimita el espacio de libre circulación constituido por los Estados Partes del Convenio de Aplicación del Acuerdo de Schengen, fechado 19 de junio de 1990.

Artículo 2

La exención de visado para los nacionales de las Partes Contratantes no los excluye de la obligación de visados de trabajo, estudio o residencia, siempre que los mismos se requieran según las disposiciones internas de cada Parte Contratante.

Artículo 3

1 — La exención de visado no excluye la obligatoriedad en la observancia de las leyes nacionales e internacionales sobre la entrada, permanencia y salida del territorio de destino de los titulares de pasaportes en las condiciones estipuladas por este Acuerdo.

2 — El presente Acuerdo no excluye el ejercicio del derecho de las autoridades competentes de las Partes Contratantes de rechazar la entrada o permanencia de personas cuya presencia en su territorio sea considerada indeseable.

Artículo 4

Los ciudadanos nacionales de cada una de las Partes Contratantes solamente podrán entrar o salir del territorio nacional de la otra Parte Contratante por los puntos debidamente señalados para la circulación internacional de pasajeros.

Artículo 5

Antes de la entrada en vigor del presente Acuerdo, las Partes Contratantes intercambiarán entre sí muestras de los pasaportes mencionados por este Acuerdo y siem-

pre que una de las Partes Contratantes introduzca modificaciones en aquellos, deberá enviar a la otra Parte Contratante, 30 días antes de su entrada en circulación, las muestras correspondientes.

Artículo 6

1 — El Gobierno de cada una de las Partes Contratantes podrá suspender temporalmente, total o parcialmente, la aplicación de las disposiciones del presente Acuerdo por razones de orden o salud públicas, seguridad nacional o relaciones internacionales.

2 — La suspensión así como el levantamiento de dicha medida deberá ser comunicada inmediatamente al Gobierno de la otra Parte Contratante a través de los canales diplomáticos.

Artículo 7

La modificación del presente Acuerdo será aceptada por mutuo consentimiento de las Partes Contratantes y formalizada mediante canje de notas.

Artículo 8

Para los efectos de este Acuerdo, por «pasaporte válido» se entiende aquel que ha sido presentado al momento de entrada en el territorio nacional de las Partes Contratantes, teniendo, por lo menos, más de três meses de duración.

Artículo 9

El presente Acuerdo entrará en vigor 30 días después de la fecha en la República Portuguesa comunique a la República de Panamá que se han cumplido las formalidades necesarias exigidas por su ordenamiento jurídico interno.

Artículo 10

El presente Acuerdo será concluido por un período indeterminado, permaneciendo en vigor hasta 90 días después de la fecha en que una de las Partes Contratantes haya notificado, por escrito a la otra, a través de los canales diplomáticos, su intención de denunciarlo.

Hecho en Lisboa, a los 25 días del mês de septiembre de 2000, en dos originales, en idiomas portugués y español, siendo ambos textos igualmente válidos.

Por la República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama.

Por la República de Panamá:

Arturo Vallarino.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 45/2001

de 10 de Fevereiro

A concessão de crédito à habitação rege-se actualmente pelo Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro,

com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137-B/99, de 22 de Abril, e legislação complementar.

A importância de que o referido regime se reveste para a economia e melhoria das condições de vida das famílias portuguesas e o significativo esforço financeiro suportado pelo Estado, traduzido na concessão de bonificações, levou à necessidade de, no âmbito daqueles diplomas, redefinir alguns aspectos da disciplina da concessão de crédito para habitação, em especial no que respeita às condições de acesso e âmbito dos regimes de crédito bonificado, tendo em atenção a necessidade de, por um lado, contribuir para a redução do endividamento excessivo das famílias e, por outro, consolidar mecanismos tendentes a assegurar uma maior moralização e transparência num funcionamento concorrencial do mercado do sector.

Nesse âmbito procedeu-se, designadamente, à previsão no Decreto-Lei n.º 349/98 de isenções emolumentares, a título transitório, nas operações de mudança de regime de crédito e de instituição de crédito, quer isoladamente quer em simultâneo, facultando-se aos mutuários a possibilidade de renegociação dos seus contratos de empréstimo em ordem a, no novo contexto de mercado, poderem obter condições de crédito mais vantajosas.

Essas razões, que presidiram já entretanto à prorrogação do referido regime transitório até 31 de Dezembro de 2000, continuam na actual conjuntura económico-financeira a manter toda a actualidade, termos em que se consagra no presente diploma um novo regime especial de isenção emolumentar.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Isenção emolumentar

1 — De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001 ficam isentos de quaisquer taxas ou emolumentos todos os actos notariais e registrais decorrentes, quer da mudança de regime de crédito, quer de instituição de crédito mutuante, quer ainda de mudança simultânea de regime e de instituição de crédito mutuante, no âmbito de empréstimos regulados pelo regime de crédito à habitação estabelecido no Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, e legislação complementar, desde que o capital em dívida de cada empréstimo em causa não exceda, à data da prática dos referidos actos, 30 milhões de escudos ou 149 639,37 euros.

2 — A isenção emolumentar prevista no número anterior não abrange os emolumentos pessoais nem as importâncias afectas à participação emolumentar devida aos notários, conservadores e oficiais do registo e do notariado pela sua intervenção nos actos.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

1 — O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

2 — As importâncias liquidadas pelos interessados a título de taxas ou emolumentos pela prática de actos notariais e registrais decorrentes das operações a que alude o artigo anterior, no período compreendido entre

1 de Janeiro de 2001 e a data da publicação do presente diploma, poderão ser objecto de reembolso, devendo para o efeito os interessados proceder à apresentação dos correspondentes documentos comprovativos de liquidação junto da entidade onde as importâncias foram cobradas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa.*

Promulgado em 29 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 46/2001

de 10 de Fevereiro

O actual desenvolvimento económico e tecnológico no contexto da globalização da economia e as crescentes preocupações ambientais, em especial tendo em vista a prossecução do princípio do desenvolvimento sustentável, têm conduzido a alterações assinaláveis no perfil de actuação dos diversos sectores da economia, exigindo aos agentes económicos nacionais um elevado esforço no sentido de acompanhar tal evolução, tendo em conta o processo de licenciamento a que as empresas se encontram sujeitas.

Considerando, assim, que o actual regime de licenciamento industrial implica, por parte dos empresários, a sujeição a um processo complexo e moroso, acrescido das obrigações de carácter ambiental ao abrigo da legislação vigente, bem como a necessidade de aprovação da localização, justifica-se a necessidade de possibilitar a constituição de espaços delimitados e devidamente infra-estruturados, cuja localização se encontre previamente licenciada, com vista à instalação de determinados tipos de actividades.

Com o presente diploma é estabelecido o regime de licenciamento de áreas de localização empresarial, verdadeiramente inovador, através do qual é permitida a criação de zonas devidamente licenciadas para a instalação de determinado tipo de actividades industriais, comerciais e de serviços.

Por outro lado, nas áreas de localização empresarial, as empresas beneficiam das infra-estruturas comuns existentes, nomeadamente as sociais. Na verdade, através da constituição destas áreas é assegurada uma optimização de recursos, através da utilização comum das infra-estruturas, viabilizando desta forma, designadamente, a promoção da eficiência energética, bem como a qualidade do ambiente e da saúde pública.

Assim, com a constituição das áreas de localização empresarial pretende-se criar um processo que assegure a competitividade das empresas, assegurando-se simultaneamente um correcto ordenamento do território e

respeito pela qualidade do ambiente, mediante o aproveitamento comum de infra-estruturas previamente licenciadas e construídas.

Foram ouvidos os órgãos de governo das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as associações representativas dos sectores envolvidos.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de licenciamento da instalação das áreas de localização empresarial, bem como os princípios gerais relativos à sua gestão.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a)* Área de localização empresarial (ALE) — zona territorialmente delimitada e vedada licenciada para a instalação de determinado tipo de actividades industriais, podendo ainda integrar actividades comerciais e de serviços, administrada por uma sociedade gestora;
- b)* Entidade coordenadora — direcção regional da economia territorialmente competente, à qual cabe a coordenação do processo de licenciamento e a concessão de licença para a instalação e alteração da área de localização empresarial;
- c)* Estabelecimento — local situado dentro do perímetro da área de localização empresarial onde seja exercida, a título principal ou acessório, uma actividade empresarial industrial, comercial e de serviços;
- d)* Licenças especiais integradas — licenças, autorizações ou aprovações cuja emissão é obrigatória de acordo com as características de cada ALE e às quais correspondem procedimentos previstos em lei especial que ficam, por meio do presente diploma, inseridos no procedimento de licenciamento da ALE aprovado pelo presente diploma;
- e)* Sociedade gestora — sociedade comercial de capitais privados ou mistos responsável pelo integral cumprimento da licença da área de localização empresarial, bem como pela fiscalização das actividades exercidas na ALE, e ainda pelo funcionamento e manutenção das infra-estruturas, serviços e instalações comuns.

CAPÍTULO II

Do licenciamento da instalação das áreas de localização empresarial

Artigo 3.º

Licença

A instalação de áreas de localização empresarial está sujeita à atribuição de uma licença pela entidade coordenadora, a emitir nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 4.º

Legitimidade procedimental activa

Tem legitimidade para iniciar o procedimento de licenciamento de instalação da ALE e para nele intervir como único interlocutor da entidade coordenadora a sociedade gestora, como tal definida no presente diploma.

Artigo 5.º

Informação prévia

1 — A sociedade gestora pode requerer à entidade coordenadora informação prévia escrita sobre a possibilidade de instalar uma área de localização empresarial.

2 — A sociedade gestora deverá entregar junto da entidade coordenadora o pedido de informação prévia, sob a forma de requerimento, que deve instruir com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva e justificativa do projecto, esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área abrangida, a descrição dos elementos essenciais das redes de infra-estruturas, nomeadamente explicitando as obras relativas a arruamentos, redes de abastecimento de águas, de saneamento, de gás, de electricidade, de telecomunicações e arranjos exteriores, bem como das redes existentes e da sobrecarga que a pretensão poderá implicar, a área total previsível de implantação e estacionamento previstos;
 - b) Planta de localização com a marcação do local onde se pretende instalar a área de localização empresarial à escala 1:25 000;
 - c) Extractos das plantas de ordenamento e de condicionantes do PDM;
 - d) Justificação de conformidade da proposta com os instrumentos de gestão territorial relativos à área sobre a qual se pretende licenciar a ALE, nos termos do n.º 4, alínea c), e do n.º 5 do artigo seguinte;
 - e) Planta da situação existente à escala 1:25 000 ou superior correspondente ao estado de uso actual do terreno e de uma faixa envolvente com a dimensão adequada à avaliação da integração das ALE na área em que se insere, com indicação dos elementos ou valores naturais e construídos e servidões administrativas e restrições de utilidade pública;
 - f) Estudo de circulação e estacionamento na área envolvente englobando as principais vias de acesso e atravessamento;
 - g) Estudo de tráfego justificativo das opções apresentadas quanto a acesso e estacionamento;
 - h) Identificação precisa do tipo de actividades a exercer pelas empresas a instalar, com descrição, nomeadamente, da natureza das emissões gasosas e dos valores globais de emissões previstos, do tipo de resíduos previstos e forma de tratamento e eliminação considerados, caracterização dos efluentes líquidos previstos e formas consideradas para o respectivo tratamento e eliminação, e demais especificações técnicas no que respeita a ocupação, uso e transformação do solo necessárias à implantação da área de localização empresarial;
- i) Proposta de definição do âmbito do estudo de impacte ambiental (EIA) relativo ao loteamento industrial, nos casos em que haja lugar a procedimento de avaliação de impacte ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio.
- 3 — A entidade coordenadora promove a consulta às entidades com competência para se pronunciarem, nos termos do artigo 7.º do presente diploma, remetendo-lhes, para o efeito, a documentação necessária no prazo de oito dias após o pedido.
- 4 — Salvo o disposto no n.º 4 do artigo 7.º, os pareceres emitidos ao abrigo do número anterior são vinculativos, entendendo-se como parecer favorável a falta de resposta dentro do prazo fixado.
- 5 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido relativamente aos seguintes aspectos:
- a) Possibilidade de localização da ALE tal como prevista no projecto apresentado;
 - b) Adequação da localização da ALE às políticas regionais de desenvolvimento;
 - c) Enquadramento urbanístico e integração paisagística da ALE na área envolvente;
 - d) Capacidade instalada da rede rodoviária existente ou prevista em plano rodoviário, nomeadamente a susceptibilidade de verificação das condições de acessibilidade e seu prazo previsível de execução;
 - e) Necessidade de construção de acessos e suas ligações à rede rodoviária existente;
 - f) Limites de valores de ruído resultantes do funcionamento da ALE, tendo em conta o aumento de tráfego induzido;
 - g) Tipo de gestão dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos gerados pela ALE;
 - h) Fixação dos limites globais máximos de emissões para o ar, água e solo.
- 6 — A informação prévia é constitutiva de direitos, sendo o seu conteúdo vinculativo, desde que o pedido de licenciamento previsto no artigo seguinte seja apresentado na entidade coordenadora no prazo de um ano a partir da notificação da informação prévia à sociedade gestora.

Artigo 6.º

Do pedido

1 — O pedido de licenciamento da instalação de áreas de localização empresarial deve constar de requerimento instruído de acordo com os requisitos mencionados nos números seguintes e dirigido à entidade coordenadora.

2 — O pedido deve ser apresentado em oito exemplares, com excepção dos documentos previstos nas alíneas e) e f) do n.º 4 do presente artigo, que devem ser apresentados em dois exemplares.

3 — O pedido deve ser entregue, sempre que possível, também em suporte informático.

4 — O requerimento é instruído com os seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realização da operação pretendida;

- b) Memória descritiva e justificativa, explicativa da pretensão, incluindo uma estimativa do custo global do investimento e das respectivas fontes de financiamento previstas;
- c) Justificação da conformidade da proposta com instrumentos de gestão territorial relativos à área sobre a qual se pretende licenciar a ALE;
- d) Planta de localização com a marcação do local onde se pretende instalar a área de localização empresarial à escala 1:25 000 ou superior;
- e) Estudo de impacte ambiental (EIA) relativo ao loteamento industrial, acompanhado dos demais elementos instrutórios, bem como o número de exemplares exigidos, caso haja lugar a procedimento de avaliação de impacte ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio;
- f) Pedido de atribuição de licença de utilização do domínio hídrico, acompanhado dos demais elementos instrutórios, tal como previsto no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, quando aplicável;
- g) Identificação precisa do tipo de actividades a exercer pelas empresas a instalar, com descrição, nomeadamente, dos valores globais de emissões previstos, do tipo de resíduos e forma de eliminação considerados, e demais especificações técnicas no que respeita a ocupação, uso e transformação do solo necessárias à implantação da área de localização empresarial;
- h) Projecto das obras de urbanização, nomeadamente arruamentos, redes de abastecimento de águas, de saneamento, de gás, de electricidade, de telecomunicações e arranjos exteriores, devendo cada projecto conter memória descritiva e justificativa, bem como os cálculos, se for caso disso, e as peças desenhadas em escala tecnicamente adequada com os respectivos termos de responsabilidade dos técnicos autores dos projectos;
- i) Planta de síntese do loteamento à escala de 1:1000 ou superior, indicando, nomeadamente, a topografia actual e a modulação proposta para o terreno, a divisão em lotes e respectiva numeração, áreas de implantação e de construção, número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, bem como a delimitação dos usos das partes comuns;
- j) Identificação e modo de funcionamento das infra-estruturas de apoio e de utilização comum, bem como descrição das matérias-primas e matérias secundárias, incluindo a água, de outras substâncias e da energia utilizadas ou produzidas na ALE, bem como das origens da água;
- k) Identificação do tipo e volume das emissões previsíveis da ALE para os diferentes meios físicos, bem como dos efeitos significativos dessas emissões no ambiente, incluindo descrição da tecnologia prevista e de outras técnicas destinadas a evitar as emissões ou, se tal não for possível, a reduzi-las;
- l) Identificação das medidas previstas para a monitorização das emissões para o ambiente, bem como das medidas de prevenção e de valorização dos resíduos gerados na ALE;
- m) Demais especificações técnicas no que respeita a ocupação, uso e transformação do solo neces-

sárias à implantação da área de localização empresarial que a sociedade gestora considera úteis para apreciação do projecto;

- n) Identificação dos serviços comuns a prestar pela sociedade gestora;
- o) Proposta de regulamento, com identificação das actividades a exercer pelas empresas a instalar, bem como as especificações técnicas aplicáveis em matéria de ocupação, uso e transformação do solo e de qualificação ambiental e ainda as modalidades e condições de transmissão dos direitos sobre os terrenos, edifícios e suas fracções.

5 — Para efeitos da justificação de conformidade a que se refere a alínea c) do número anterior, a proposta apresentada pela sociedade gestora deve inserir-se em área industrial como tal classificada em instrumento de gestão territorial.

6 — No pedido devem ser apresentados todos os demais requerimentos ou pedidos de licenças especiais integradas, referidos no artigo 10.º, instruídos de acordo com o disposto na legislação aplicável, caso tais licenças ou autorizações sejam necessárias para a atribuição da licença de instalação de ALE, prevista no presente diploma.

7 — A sociedade gestora deve demonstrar a viabilidade económica e financeira do projecto cuja aprovação requer a capacidade financeira necessária para assegurar o respectivo financiamento, bem como a capacidade de gestão da área de localização empresarial.

8 — A sociedade gestora deve igualmente fazer prova da sua capacidade técnica para gerir a ALE, nomeadamente através da existência, nos seus quadros de pessoal ou através da celebração de contratos de prestação de serviços, de técnicos com capacidade em todas as áreas com relevância no projecto de ALE apresentado.

9 — Quando a sociedade gestora não seja proprietária do prédio ou prédios onde pretende licenciar a ALE deve apresentar o contrato celebrado com o proprietário ou proprietários, do qual deve constar necessariamente a autorização para a sociedade gestora praticar todos os actos relativos ao prédio que constitui suporte físico de instalação da ALE.

10 — O contrato referido no número anterior deve ter a duração mínima de 30 anos.

Artigo 7.º

Instrução

1 — A entidade coordenadora, no prazo de oito dias após a recepção do requerimento devidamente instruído, procede ao envio de uma cópia do pedido de instalação da área de localização empresarial às entidades que tenham competência para se pronunciarem, sob a forma de parecer, autorizações ou emissão de licenças especiais integradas, no âmbito do licenciamento das actividades cuja instalação seja prevista no pedido, bem como de todas as operações necessárias ao respectivo funcionamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e na ausência de plano de urbanização ou de pormenor, será remetida cópia do pedido de licenciamento à direcção regional do ambiente e do ordenamento do território quando a mesma não se tenha pronunciado em sede de infor-

mação prévia, para emissão de parecer, no prazo de 30 dias, sobre os seguintes aspectos:

- a) Localização da ALE;
- b) Conformidade da pretensão com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis;
- c) Enquadramento urbanístico, condicionantes ambientais e integração paisagística da ALE na zona envolvente.

3 — No prazo referido no n.º 1 do presente artigo, a entidade coordenadora envia igualmente cópia do pedido de licenciamento devidamente instruído à câmara municipal territorialmente competente para que esta se pronuncie sobre a conformidade da localização da ALE com os planos municipais de ordenamento do território e proceda ao licenciamento das obras de urbanização e das operações de loteamento definidas no projecto de ALE.

4 — A entidade coordenadora deve remeter, no prazo fixado no n.º 1, à CCR territorialmente competente cópia do pedido de licenciamento, para que esta emita parecer não vinculativo, no prazo de 30 dias, relativamente à adequação da localização da ALE às políticas regionais de desenvolvimento.

Artigo 8.º

Pedido de esclarecimentos

1 — As entidades referidas no artigo anterior podem requerer à sociedade gestora, por uma única vez e no prazo de oito dias a contar da recepção do pedido, esclarecimentos sobre os documentos apresentados, bem como a regularização do pedido quando constatem a falta de algum documento dos enunciados no artigo 6.º, devendo dar imediato conhecimento do pedido, bem como do prazo fixado para o cumprimento, à entidade coordenadora.

2 — Quando ocorra alguma das situações previstas no número anterior, a entidade requerente deverá fixar um prazo adequado para cumprimento do pedido efectuado à sociedade gestora, ficando o procedimento suspenso até à apresentação pela sociedade gestora dos documentos solicitados.

Artigo 9.º

Emissão de pareceres

1 — As entidades com competência para se pronunciarem no procedimento deverão emitir o respectivo parecer no prazo máximo de 45 dias, no termo do qual o parecer se considera favorável.

2 — Os pareceres devem explicitar claramente uma opinião favorável, favorável com condicionantes ou desfavorável, fazendo sempre referência aos aspectos do projecto que se entende não preencherem os requisitos necessários.

3 — O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica aos procedimentos especiais integrados a que haja lugar nos termos do artigo 10.º do presente diploma e cujo prazo é o mencionado nos diplomas de aprovação dos respectivos regimes jurídicos.

4 — Quando a mesma entidade tenha de se pronunciar ao abrigo de mais de um regime jurídico especial, o prazo aplicável é o mais longo de entre os previstos nesses procedimentos especiais.

Artigo 10.º

Licenças especiais integradas

1 — Quando, no âmbito do presente licenciamento, haja lugar à realização de procedimentos integrados, nomeadamente os de avaliação de impacte ambiental, de utilização de domínio hídrico, de licenciamento de obras de urbanização e de operações de loteamento, tem necessariamente de ser emitida a respectiva autorização ou licença, nos termos da legislação aplicável, verificando-se, em caso de omissão de pronúncia, as cominações legais previstas nos referidos diplomas.

2 — No caso das licenças cuja emissão dependa da realização de vistoria, devem aquelas ser emitidas no prazo de cinco dias após a sua realização.

Artigo 11.º

Da licença de instalação

1 — Recebidos os pareceres e, sendo caso disso, a decisão e ou as licenças referidas no artigo anterior, a entidade coordenadora decide, no prazo de 30 dias relativamente ao pedido de licenciamento de instalação da ALE, apenas havendo lugar a indeferimento com os seguintes fundamentos:

- a) Indeferimento de qualquer licença parcelar integrada;
- b) Existência de parecer negativo de natureza vinculativa por parte de alguma das entidades de consulta obrigatória;
- c) Insuficiente capacidade técnica ou financeira da sociedade gestora.

2 — A decisão relativa ao pedido de licenciamento da área de localização empresarial deve, em caso de deferimento, conter todas as condições impostas pelas entidades consultadas e, em caso de indeferimento, explicitar o respectivo fundamento de forma clara e precisa, fazendo sempre referência aos aspectos do projecto que se entende não preencherem os requisitos necessários.

Artigo 12.º

Caducidade

1 — A licença para a instalação da ALE caduca se, no prazo de um ano após a sua emissão, não tiver sido dado início aos trabalhos de construção de infra-estruturas, salvo se aquele prazo tiver sido prorrogado, a pedido da sociedade gestora, e por igual período de tempo, quando demonstre não lhe ser imputável o atraso.

2 — Sempre que a legislação especial aplicável às licenças emitidas ao abrigo do artigo 10.º preveja para estas um prazo de caducidade inferior ao referido no número anterior, prevalece este último, para efeitos do presente diploma.

Artigo 13.º

Construção de infra-estruturas e vistoria

1 — Após o termo da construção das infra-estruturas licenciadas, a sociedade gestora requer à entidade coordenadora a realização de uma vistoria final, a realizar no prazo máximo de 15 dias.

2 — Para efeitos do número anterior, a entidade coordenadora marca em conjunto com todas as entidades consultadas no procedimento de licenciamento uma data

para realização da vistoria, que deverá ser notificada à sociedade gestora com a antecedência mínima de cinco dias.

3 — A realização da vistoria tem como objectivo a verificação da conformidade das operações realizadas com o projecto licenciado pela entidade coordenadora, bem como da existência dos requisitos suficientes para início de actividade na área de localização empresarial.

4 — Da vistoria realizada é lavrado auto do qual conste a integral conformidade das operações realizadas com a licença emitida pela entidade coordenadora.

5 — O auto mencionado no número anterior autoriza o início de actividade da área de localização empresarial, devendo, se possível, ser de imediato notificado aos representantes legais da sociedade gestora presentes na vistoria, sem prejuízo da notificação a realizar nos termos gerais.

6 — Sempre que a entidade coordenadora considere conveniente a concessão de uma autorização provisória de início de actividade poderá fazê-lo, desde que nenhuma das entidades participantes na vistoria a tal se oponha com fundamento em risco para o ambiente, a segurança ou a saúde públicas.

7 — Na situação prevista no número anterior, bem como nos casos em que da vistoria tenha resultado a impossibilidade de autorizar o início da actividade, deve a entidade coordenadora notificar a sociedade gestora, no prazo máximo de cinco dias, das condições cujo preenchimento qualifica como necessárias para a emissão do alvará da área, fixando um prazo razoável para o seu cumprimento.

8 — O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, por pedido fundamentado da sociedade gestora.

9 — Após cumprimento dos requisitos exigidos, deve a sociedade gestora solicitar a realização de nova vistoria nos termos do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 14.º

Alvará

1 — A entidade coordenadora emitirá, no prazo de 10 dias após a realização da vistoria, um alvará de área de localização empresarial que representa o respectivo título constitutivo.

2 — Do alvará referido no n.º 1 devem constar os seguintes elementos:

- a) Tipo de actividades industriais, comerciais e de serviços autorizadas a instalar-se;
- b) Tipos de emissões permitidas e fixação dos respectivos valores limite;
- c) Tipos e volumes de resíduos e de efluentes admitidos;
- d) Medidas de monitorização das emissões para o ambiente;
- e) Medidas de prevenção e de eliminação e valorização dos resíduos;
- f) Área total de construção e de implantação;
- g) Características, condições e limites impostos pelas licenças especiais integradas referidas no artigo 10.º;
- h) Identificação dos serviços comuns a prestar pela sociedade gestora.

Artigo 15.º

Alterações da área de localização empresarial

1 — Todas as alterações às características da ALE tal como definidas no alvará, nos termos do artigo anterior, são objecto de licenciamento.

2 — O pedido deve ser apresentado pela sociedade gestora junto da entidade coordenadora, a quem compete a instrução e decisão do pedido, devendo ser observado o procedimento previsto no presente diploma para o pedido inicial.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sociedade gestora fica dispensada de apresentar os documentos utilizados no pedido inicial que se mantenham válidos.

Artigo 16.º

Licenciamento industrial

O licenciamento dos estabelecimentos industriais que pretendam instalar-se nas áreas de localização empresarial será definido em diploma especial, a aprovar no prazo de 180 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 17.º

Licenciamento de estabelecimentos comerciais e de restauração e bebidas

O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação dos regimes jurídicos do licenciamento de estabelecimentos comerciais e de restauração e bebidas.

CAPÍTULO III

Da gestão das áreas de localização empresarial

Artigo 18.º

Da sociedade gestora

A sociedade gestora tem de se encontrar constituída sob a forma de sociedade comercial, anónima ou por quotas, devendo possuir um capital social mínimo de 500 000 euros e possuir uma situação líquida igual ou superior a 25 % do seu activo total líquido.

Artigo 19.º

Obrigações da sociedade gestora

1 — Constituem obrigações da sociedade gestora assegurar, por si ou por terceiro, a instalação da ALE, bem como o regular funcionamento dos serviços e instalações comuns, garantindo a prestação dos serviços comuns previstos na licença às empresas instaladas.

2 — Constituem ainda obrigações da sociedade gestora a fiscalização do cumprimento dos requisitos de licenciamento pelas empresas instaladas na ALE, bem como o dever de requerer à entidade coordenadora uma alteração da licença concedida quando pretenda instalar na ALE uma empresa cuja actividade se encontre sujeita a requisitos não previstos na licença atribuída.

3 — A sociedade gestora encontra-se obrigada a assegurar a cedência ou a alienação, em termos a definir por portaria do Ministro da Economia, dos terrenos ou dos edifícios destinados à instalação das empresas na ALE.

4 — A remuneração da sociedade gestora não pode exceder 20% do montante que constitui as despesas com as partes e serviços comuns da ALE.

Artigo 20.º

Poderes da sociedade gestora

Constituem poderes da sociedade gestora:

- a) Autorizar a instalação de empresas de natureza industrial, comercial ou de serviços, dentro dos limites estabelecidos na licença de área de localização empresarial, nos termos a definir pelo diploma previsto no artigo 16.º;
- b) Requerer à entidade coordenadora a alteração da licença de localização empresarial;
- c) Prestar em regime de exclusividade dentro da área de localização empresarial os serviços comuns;
- d) Cobrar taxas pela utilização e manutenção das infra-estruturas e das restantes partes comuns da área de localização empresarial;
- e) Fiscalizar as empresas instaladas na área de localização empresarial, com vista a assegurar o cumprimento dos limites individuais de instalação e laboração de cada uma delas, tal como definido na autorização de instalação atribuída pela sociedade gestora, em termos a definir pelo diploma previsto no artigo 16.º

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 21.º

Taxas

1 — Pela apreciação dos pedidos de licença de área de localização empresarial e pela realização de vistorias formulados ao abrigo do presente diploma, a entidade coordenadora do licenciamento pode cobrar taxas, nos termos a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia, cuja receita reverte para a entidade coordenadora do licenciamento.

2 — O disposto no número anterior não prejudica as taxas devidas em razão do exercício de competências próprias pelas entidades intervenientes.

Artigo 22.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições estabelecidas no presente diploma e o respectivo sancionamento compete à entidade coordenadora.

2 — Sem prejuízo dos poderes fiscalizadores das entidades públicas competentes nos termos da legislação especial aplicável, bem como dos atribuídos pelo presente diploma à sociedade gestora, deve a entidade coordenadora promover a realização, de dois em dois anos, de uma vistoria conjunta às áreas de localização empresarial, com vista à verificação do cumprimento dos limites impostos pela licença.

3 — A data da realização da vistoria referida no número anterior deverá ser comunicada à sociedade gestora com a antecedência de oito dias.

Artigo 23.º

Contra-ordenações e coimas

1 — A violação dos requisitos constantes da licença de área de localização empresarial prevista no n.º 2

do artigo 14.º constitui contra-ordenação punível com coima de 3 000 000\$ a 9 000 000\$.

2 — A determinação da medida da coima é feita nos termos da lei geral.

3 — Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não podendo todavia a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 24.º

Sanções acessórias

A autoridade competente pode ainda determinar, quando a gravidade da infracção o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

- a) Privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- b) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 25.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas e sanções acessórias

1 — Compete à entidade fiscalizadora a instrução dos processos de contra-ordenação instaurados no âmbito do presente diploma, bem como a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.

2 — O disposto no número anterior não prejudica as competências de outras entidades para instrução dos processos de contra-ordenação e para aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias, nos termos da legislação especial aplicável.

Artigo 26.º

Produto das coimas

O produto das coimas previstas no n.º 1 do artigo anterior é afectado da seguinte forma:

- a) 40 % para a entidade que promoveu o processo de contra-ordenação;
- b) 60 % para o Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 26 de Outubro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa — Mário Cristina de Sousa — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 18 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Decreto-Lei n.º 47/2001

de 10 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 37/2000, de 14 de Março, definiu as bases gerais do regime jurídico da actividade apícola.

Dadas as características e condicionalismos dos arquipélagos da Madeira e dos Açores e a sua estrutura organizacional, revela-se necessário prever a possibilidade de, pela via regulamentar, as Regiões Autónomas adotar medidas específicas para os respectivos territórios, em função das suas especificidades.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a localização, densidade e implantação dos apiários abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 37/2000, de 14 de Março, são objecto de regulamentação através de diploma dos respectivos órgãos de governo próprio, tendo em conta as características específicas de cada Região.

2 — As competências previstas nos artigos 4.º, 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 37/2000, de 14 de Março, são exercidas pelos organismos competentes das respectivas administrações regionais.

3 — Os organismos referidos no número anterior comunicarão à Direcção-Geral de Veterinária, na qualidade de autoridade veterinária nacional, os registos e declarações de existências previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37/2000, de 14 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Vítor Manuel da Silva Santos* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 18 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 48/2001

de 10 de Fevereiro

Com a harmonização da Directiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de Julho, relativa à protecção dos animais nos locais de criação, foram estabelecidos os princípios básicos de alojamento, alimentação e cuidados apropriados às necessidades fisiológicas e etológicas dos animais de interesse pecuário.

A legislação referente às normas mínimas de protecção dos vitelos encontra-se dispersa por vários diplo-

mas legais, que importa reunir num único diploma que permita um acesso e uma compreensão mais fácil.

Torna-se, por outro lado, necessário transpor para a ordem jurídica nacional a Decisão n.º 97/182/CE, da Comissão, de 24 de Fevereiro, que altera o anexo da Directiva n.º 91/629/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro, relativa às normas mínimas de protecção de vitelos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 91/629/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro, relativa às normas mínimas de protecção de vitelos, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva n.º 97/2/CE, do Conselho, de 20 de Janeiro, e pela Decisão n.º 97/182/CE, da Comissão, de 24 de Fevereiro, estabelecendo ainda as normas mínimas de protecção dos vitelos alojados para efeitos de criação e de engorda.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- Vitelo — animal da espécie bovina até à idade de 6 meses;
- Alojamento — qualquer instalação, edifício ou grupo de edifícios, ou outro local, podendo incluir zona não completamente fechada ou coberta, ou instalações móveis, onde os vitelos sejam mantidos;
- Alojamento de criação — alojamento onde os vitelos são mantidos desde o nascimento até ao desmame;
- Alojamento de engorda — alojamento onde os vitelos são mantidos desde o desmame até à idade de 6 meses;
- Proprietário e ou criador — qualquer pessoa individual ou colectiva responsável pelos cuidados de alojamento e manejo dos vitelos;
- Autoridade veterinária nacional — a Direcção-Geral de Veterinária, de ora em diante designada por DGV;
- Autoridade veterinária regional — as direcções regionais de agricultura, de ora em diante designadas por DRA.

Artigo 3.º

Condições do alojamento

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, as condições de criação de vitelos, nomeadamente as de alojamento, acomodação e cuidados a ter com os animais, devem obedecer ao disposto no anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º**Medidas transitórias**

1 — Os alojamentos novos ou reconstruídos a partir de 1 de Janeiro de 1998, bem como os utilizados pela primeira vez após esta data, exceptuando as explorações com menos de seis vitelos e os vitelos que permanecem com as mães para aleitamento, devem satisfazer, além das condições estabelecidas no anexo I, as exigências previstas no anexo II ao presente diploma.

2 — A partir de 30 de Dezembro de 2006, as disposições do anexo II são aplicáveis a todos os alojamentos.

Artigo 5.º**Disposições especiais**

Os vitelos provenientes de um país terceiro devem ser acompanhados de um certificado emitido pela autoridade competente do país de origem que ateste que os animais beneficiaram de um tratamento pelo menos equivalente ao concedido aos animais de origem comunitária, tal como previsto no presente diploma.

Artigo 6.º**Controlos**

1 — A fim de garantir a observância do disposto no presente diploma, a DRA efectua inspecções periódicas, as quais devem abranger pelo menos 10% do número de explorações com alojamentos para vitelos existentes na sua área de jurisdição, podendo estas inspecções ser efectuadas em simultâneo com controlos realizados para outros fins.

2 — Das inspecções realizadas ao abrigo do disposto no número anterior é elaborado relatório anual, que é enviado à DGV até ao final de Fevereiro de cada ano.

3 — O relatório anual referido no número anterior deve ser elaborado em conformidade com o normativo a definir pela DGV.

CAPÍTULO II**Competências e regime sancionatório****Artigo 7.º****Fiscalização**

Compete à DGV e às DRA assegurar a fiscalização da observância das normas constantes do presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 8.º**Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 750 000\$ ou até 9 000 000\$, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, o desrespeito pelo disposto nos artigos 3.º e 4.º do presente diploma.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — A coima não deverá ser inferior ao benefício económico que o agente retirou da prática do acto ilícito, não podendo, contudo, exceder o limite previsto no n.º 1.

Artigo 9.º**Sanções acessórias**

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas simultaneamente com a coima, nos termos da lei geral, as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público de autorização ou homologação da autoridade pública;
- b) Privação do direito de subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- c) Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objecto a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- d) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- e) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;
- f) Proibição de participação e venda, nomeadamente em feiras, exposições e mercados de animais.

Artigo 10.º**Instrução, aplicação e destino das coimas**

1 — Compete às DRA a instrução dos processos de contra-ordenação.

2 — Compete ao director-geral de Veterinária a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

3 — A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação do artigo 8.º far-se-á da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 20% para a entidade que instrui o processo;
- c) 10% para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60% para os cofres do Estado.

Artigo 11.º**Regiões Autónomas**

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as competências previstas no presente diploma são exercidas pelos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à autoridade sanitária veterinária nacional.

Artigo 12.º**Norma revogatória**

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 270/93, de 4 de Agosto, e 3/98, de 8 de Janeiro, e as Portarias n.ºs 733/93, de 13 de Agosto, e 1030/97, de 29 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Janeiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 26 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

1 — Os materiais utilizados na construção dos alojamentos com os quais os vitelos podem estar em contacto, em especial os das celas e equipamentos, não devem ser prejudiciais e devem poder ser limpos e desinfectados a fundo.

2 — Enquanto não forem estabelecidas normas comunitárias nessa matéria, os equipamentos e circuitos eléctricos devem ser instalados em conformidade com a regulamentação nacional em vigor para evitar qualquer choque eléctrico.

3 — O isolamento, o aquecimento e a ventilação do edifício devem assegurar que a circulação do ar, o teor de poeiras, a temperatura, a humidade relativa do ar e as concentrações de gases se mantenham dentro de limites que não sejam prejudiciais aos vitelos.

4 — Todo o equipamento automático ou mecânico indispensável para a saúde e o bem-estar dos vitelos deve ser inspecionado pelo proprietário ou criador, pelo menos uma vez por dia, a fim de detectar qualquer deficiência, que deve ser imediatamente reparada e, se tal for impossível, devem ser tomadas medidas adequadas de modo a salvaguardar a saúde e o bem-estar dos vitelos até à sua reparação, nomeadamente mediante utilização de métodos alternativos de alimentação e manutenção de um ambiente satisfatório.

5 — Caso se utilize ventilação artificial, em caso de avaria, deve ser previsto um sistema de substituição adequado que garanta a renovação de ar suficiente para preservar a saúde e o bem-estar dos vitelos, devendo existir igualmente um sistema de alarme que alerte o criador para a deficiência, o qual deve ser testado regularmente.

6 — Os vitelos não devem ser mantidos em permanente obscuridade e, a fim de satisfazer as suas necessidades fisiológicas e comportamentais, deve prever-se, tendo em conta as diferentes condições climáticas do País, uma iluminação adequada natural ou artificial que, neste último caso, deve ser no mínimo equivalente à duração da iluminação natural normalmente disponível entre as 9 e as 17 horas.

7 — Para permitir a inspecção dos vitelos a qualquer momento, deve existir uma iluminação adequada, fixa ou amovível.

8 — Quando necessário, os vitelos doentes ou feridos devem poder ser isolados em compartimentos adequados, equipados com camas secas e confortáveis.

9 — As instalações para os vitelos devem ser construídas de modo a permitir que cada animal se deite, descanse e levante e satisfaça as suas necessidades fisiológicas sem dificuldades e sem perigo.

10 — Os vitelos só devem ser amarrados por períodos não superiores a uma hora na altura em que é administrado o leite ou leites de substituição e as amarras não devem provocar ferimentos nos vitelos, devendo ser inspeccionadas pelo criador regularmente e, se necessário, ajustadas de modo a excluir qualquer possibilidade de estrangulamento ou ferimento e a permitir que os animais se movimentem conforme se encontra previsto no número anterior.

11 — As instalações, compartimentos, equipamentos e utensílios destinados aos vitelos devem ser regularmente limpos e desinfectados, a fim de prevenir a contaminação cruzada e o desenvolvimento de organismos patogénicos, bem como as fezes, a urina e os alimentos

não consumidos ou derramados devem ser eliminados, tão frequentemente quanto possível, para reduzir ao mínimo os cheiros e não atrair moscas e roedores.

12 — O pavimento deve ser adequado ao tamanho e peso dos animais, antiderrapante mas sem arestas, para evitar que os animais se firam, e formar uma superfície rígida, plana e estável por forma a não causar ferimentos ou sofrimento, quer quando os animais estão de pé, quer quando estão deitados.

13 — A área de repouso deve ser confortável, limpa, convenientemente drenada e não prejudicar os vitelos.

14 — Todos os vitelos com menos de 2 semanas devem dispor de cama.

15 — Para favorecer a saúde e o bem-estar dos vitelos, deve ser-lhes ministrada uma alimentação adequada à sua idade, peso e necessidades fisiológicas e comportamentais, alimentação essa que deve fornecer uma quantidade suficiente de ferro para garantir a cada vitelo um teor de hemoglobina no sangue de, pelo menos, 4,5 mmol/l e incluir uma ração diária mínima de alimentos fibrosos para cada vitelo a partir da idade de 2 semanas, a qual deve ser aumentada de 50 g para 250 g em relação aos vitelos com idade compreendida entre 8 e 20 semanas.

16 — Todos os vitelos devem ser alimentados, pelo menos, duas vezes por dia e os vitelos alojados em grupo que não sejam alimentados *ad libitum* nem por meio de um sistema automático de alimentação devem ter acesso aos alimentos ao mesmo tempo.

17 — Os vitelos com mais de 2 semanas devem ter acesso diário a água potável, renovada diariamente, em quantidade suficiente, ou poder satisfazer as suas necessidades de líquido com outras bebidas.

18 — Os vitelos quando sujeitos a temperaturas elevadas, por força das condições meteorológicas ou quando doentes, devem dispor permanentemente de água fresca para abeberamento.

19 — O equipamento de alimentação e de abeberamento deve ser concebido, construído, colocado e mantido de modo a minimizar os riscos de contaminação dos alimentos e da água destinados aos animais.

20 — Todos os vitelos devem receber colostro de vaca logo que possível a seguir ao nascimento e, em qualquer caso, nas primeiras 6 horas de vida.

21 — Todos os vitelos criados em estábulo devem ser inspecionados, pelo menos, duas vezes por dia pelo proprietário ou pelo responsável pelos animais, devendo os vitelos criados ao ar livre ser inspecionados pelo menos uma vez por dia.

22 — Qualquer vitelo que pareça estar doente ou ferido deve receber cuidados adequados, sem demora, devendo, logo que possível, consultar-se um médico veterinário desde que não reaja aos primeiros cuidados aplicados pelo criador.

23 — Os responsáveis ou criadores devem utilizar técnicas de manejo dos vitelos de forma a garantir-lhes o seu bem-estar, nomeadamente visando a abolição da prática do corte das caudas.

24 — Os vitelos não devem ser açaimados.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 4.º)

1 — Nenhum vitelo com mais de 8 semanas de idade pode ser confinado num compartimento individual, a menos que um médico veterinário tenha certificado que

deve ser isolado, quer por razões de saúde ou de comportamento, quer para efeitos de tratamento.

2 — A largura do compartimento individual deve ser pelo menos igual à altura do vitelo ao garrote, medida com o vitelo de pé, devendo o comprimento ser, pelo menos, igual ao comprimento do corpo do vitelo, medido da ponta do nariz até à extremidade caudal do *tuber ischii* (osso ilíaco), multiplicado por 1,1.

3 — Cada compartimento individual para vitelos não deve ter paredes sólidas, mas sim divisórias perfuradas que permitam o contacto visual e táctil directo entre os vitelos, excepto o dos destinados ao isolamento dos animais doentes.

4 — Relativamente aos vitelos criados em grupo, o espaço livre individual disponível para cada vitelo deve estar de acordo com os valores indicados no quadro seguinte:

Peso vivo/vitelo (em quilogramas)	Área (em metros quadrados) (*)
Até 149	1,5
De 150 a 219	1,7
A partir de 220	1,8

(*) Área mínima.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2001 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

PAPEL (IVA 5%)		
	Escudos	Euros
1.ª série	27 000	134,68
2.ª série	27 000	134,68
3.ª série	27 000	134,68
1.ª e 2.ª séries	50 200	250,40
1.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
2.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	70 200	350,16
Compilação dos Sumários ...	8 800	43,89
Apêndices (acórdãos)	14 500	72,33
<i>Diário da Assembleia da República</i>	17 500	87,29

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
Assinatura CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

160\$00 — € 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa